

DIREITO e JURISPRUDÊNCIA

Os Privilégios Jurisdicionais Britânicos no Brasil

ARNOLD WALD

Os privilégios jurisdicionais surgiram no próximo Oriente no século XVI e deram competência aos cônsules das nações européias para julgarem as causas em que fôsem interessados súditos dos países que representavam. Hoje o estudo das capitulações apenas apresenta interesse histórico embora uma nova forma de privilégios jurisdicionais se tenha estabelecido durante a última guerra em relação às tropas estrangeiras situadas em país aliado, sendo a matéria regulada por diversos tratados anglo-americanos.

As capitulações constituem hoje reminiscências de épocas ultrapassadas. Os internacionalistas só a elas se referem incidentemente. Os tratados de BATIFFOL e de ARMINJON, o curso de SAVATIER, o manual de HILDEBRANDO ACCIOLY não lhes dedicam a devida atenção. GEORGES SCELLE no seu *Cours de droit international public* já se alonga mais sobre o assunto sem lhe definir, todavia, todos os aspectos.

As capitulações ficaram ligadas ao Oriente próximo e ao Extremo Oriente. A farta bibliografia referente à matéria olvidou a existência de privilégios jurisdicionais nos países ibero-americanos e em particular no Brasil. Os nossos mestres de direito internacional, embora lembrassem a existência da *conservatória inglesa* em Portugal, não se detiveram para analisar os privilégios jurisdicionais que os súditos de Sua Majestade britânica tiveram em nosso país. Coube a um jurista austríaco, atualmente ocupando a cátedra de direito administrativo da Universidade de Jerusalém, fazer este estudo. O Professor HANS KLINGHOFFER, que passou alguns anos de sua vida de estudioso em nosso país, é um dos mais brilhantes discípulos de HANS KELSEN e pertence à elite que constituiu a *Escola de Viena*. Publicou diversos artigos na *Revista Forense* em que nos revelou aspectos gerais das teorias de KELSEN e de ADOLFO MERKL. Dêle, acabamos de receber uma separata do *Osterr. Zeitschrift für Öffentliches Recht*, de 1953, em que o ilustre jurista estuda os "Privilégios jurisdicionais britânicos na Espanha, em Portugal e no Brasil". O ensaio do professor da Universidade Hebraica vem enriquecer sobremaneira a nossa bibliografia de direito internacional, abrindo caminho para novos estudos da matéria.

Lembra HANS KLINGHOFFER que um decreto, de 4 de maio de 1808, do Príncipe-Regente D. João criou no Rio a função de juiz conservador para a Nação Inglesa, tendo como atribuição o julgamento das questões relativas à referida nação na forma observada pelo juiz conservador de Lisboa. O Tratado de Comércio e Navegação de 1810, reafirmou e consolidou estes princípios de imunidades jurisdicionais. Proclamada a Independência, indagou-se da vigência do tratado de 1810. José Bonifácio, em carta de 20 de dezembro de 1822, dirigida ao consul Chamberlain, esclarecia que qualquer outro governo consideraria o tratado invalidado em vista da dissolução do pacto político e social que fizera do Brasil uma parte integrante da monarquia portuguesa. Para Caravellas, a posição do governo era de reconhecimento de fato da existência do tratado, já que tal era a vontade do Imperador, mas este não tinha relevância jurídica já que, celebrado com a Coroa Portuguesa, deixara de ter vigência depois da independência do nosso país.

A Constituição Brasileira de 1824, estabeleceu no seu artigo 179, § 17 que "à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem, comissões especiais nas causas cíveis ou crimes". Estavam em conflito a legislação nacional e os tratados internacionais. Nesta situação o Brasil sempre reconheceu a supremacia da norma de direito internacional. Em 1825, o artigo VIII do novo tratado de comércio anglo-brasileiro extinguiu o cargo de juiz conservador para a nação inglesa. O tratado não foi, todavia, ratificado pelo governo britânico permanecendo, pois, o *statu quo ante*. O tratado de amizade e comércio de 1827, considerando que a Constituição Imperial vedara a existência de privilégios jurisdicionais, fazia subsistir a função de juiz conservador até que seja estabelecida uma fórmula de substituição satisfatória capaz de assegurar, de modo igual, a proteção das pessoas e dos bens dos súditos de Sua Majestade. O artigo VI considerou como fórmula satisfatória aquela em que fôsse garantida aos ingleses igualdade de condições com os brasileiros, sendo que não deveria haver prisão sem culpa formada e sem ordem da autoridade competente, ressalvado o caso de flagrante delito. O tratado vigoraria durante quinze

anos a partir da entrega dos instrumentos de ratificação. Em 1832, promulgamos o nosso código do processo criminal e o Brasil, assinalou que êste diploma assegurava aos ingleses os direitos que tinham em virtude do artigo VI do tratado, constituindo uma fórmula de substituição satisfatória da conservatória inglesa. O govêrno de Sua Majestade não se conformou, todavia, com a tese brasileira, continuando a subsistir a conservatória até o fim da vigência do tratado de 1827, o que ocorreu em 1844. Em 10 de novembro do referido ano, o Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros, Ferreira França, ordenou ao juiz conservador que entregasse todos os seus livros e papéis às autoridades judiciárias competentes, notificando a Legação Inglesa das medidas tomadas. Não obstante a insistência do ministro britânico Hamilton, o govêrno brasileiro manteve a sua deci-

são de cancelar os privilégios jurisdicionais concedidos aos cidadãos ingleses. Verdade é que êstes já naquela época, comunicavam ao Ministro das Relações Exteriores da Grã-Bretanha, Lord Aberdeen, que poderiam confiar na justiça brasileira, visto que os comerciantes de outras nações não sofriam injustiça na administração da lei. Recordando êstes episódios, o Professor Klinghoffer esboçou a história dos privilégios jurisdicionais britânicos que existiram por vinte dois anos em nossa pátria e constituem interessante capítulo da nossa história política e jurídica a avocar a atenção e a meditação do historiador e do internacionalista. Com êste estudo dedicado ao Brasil, o Professor Klinghoffer, reafirmou a amizade fiel que o liga ao nosso país cuja bibliografia jurídica acaba de enriquecer.

